

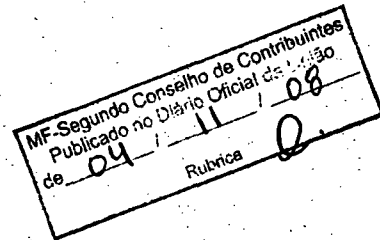
Brasília, 05/09/08

Isis Sousa Moura  
Matr. 4295



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35464.002667/2003-25  
**Recurso nº** 142.142 Voluntário  
**Matéria** Terceiros  
**Acórdão nº** 205-00.740  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** SOCIEDADE EDUCACIONAL EUGÊNIO MONTALE  
**Recorrida** DRP SÃO PAULO-SUL/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

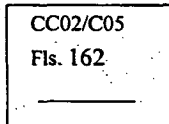
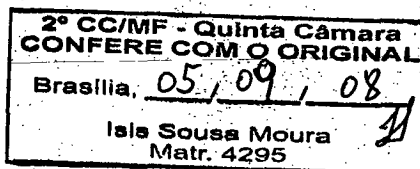
Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

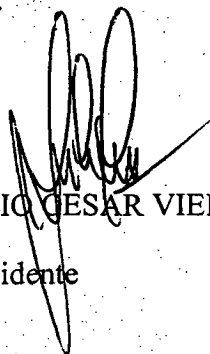
A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

## Relatório

Trata a presente notificação de contribuições devidas ao Salário Educação, nas competências de 01/1998 e 02/1998, conforme relatório fiscal de fls. 17/19.

A notificada apresentou defesa tempestiva, fls. 23/32, e os autos baixaram em diligência, fls. 63/64, para que fosse atualizada a Relação de Co-Responsáveis – Coresp, a fim de que nela constassem todos os co-responsáveis legais pelo débito no período do levantamento.

A fiscalização prestou informação e junto a relação dos responsáveis pela entidade atualizada, às fls. 67/68.

Decisão-Notificação de fls. 72/80, julgou o lançamento procedente.

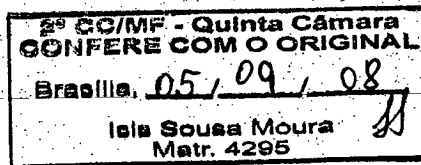
Inconformada a recorrente interpôs recurso tempestivo arguindo em síntese :

- está apresentando o recurso nesta data por causa da greve havida na instituição;
- que possui ação judicial para não apresentar o depósito recursal;
- que o arrolamento de bens efetuado é inconstitucional;
- que é a responsabilização dos presidente e vice-presidente é ato ilegal e arbitrário, não tendo os mesmos responsabilidade tributária quanto ao crédito reclamado.;
- que é ilegal a taxa SELIC para cobrar juros na NFLD, porqie excede o limite fixado no CTN;
- quanto ao mérito, não assiste razão ao fisco, porque procedeu de acordo com o artigo 1º do Decreto 87043/82, que determina que as empresas são obrigadas a manter ensino de primeiro grau gratuito para seus empregados e filhos entre 07 e 14 anos ou a compensação mediante contribuição ao salário educação. Procedeu desta forma em 01 e 02/1998, época das matrículas, desobrigando-se do recolhimento do salário educação, até porque gastou mais com o valor que forneceu a título de bolsa;
- que a própria fiscal constatou o fornecimento de bolsas aos empregados e seus filhos, conforme convenção coletiva.

Requer a improcedência da notificação.

Foram oferecidas as contra-razões.

O processo foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência (fls. 119/121) para que a autarquia esclarecesse a natureza societária da recorrente, exibindo os documentos que façam prova de seu convencimento, devendo ser o recorrente intimado para manifestar-se, querendo.



Informação fiscal de fls. 123/124, diz que a entidade se trata de sociedade civil, cuja principal atividade é a prestação do serviço de educação.

Cumprida a diligência os autos retornaram a 2ª Caj, que converteu novamente o julgamento em diligência para que fosse cumprido o decisório de fls. 119/121

Informação fiscal de fls.151, aduz que à época dos fatos geradores a entidade era sociedade civil, conforme os estatutos que anexa às fls. 132 a 150.

O contribuinte foi cientificado da informação , fl. 156, mas não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência para que fosse anexada aos autos relação dos responsáveis pela entidade atualizada para o período do débito lançado fls. 62/64. Tal disposição foi cumprida, resultando no documento de fls. 67/68.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.*

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

*A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.*

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.


2.ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/09/08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 166

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora